



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**VITÓRIA - 2ª VARA CÍVEL**

FÓRUM CÍVEL - FÓRUM MUNIZ FREIRE  
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140  
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 633  
Email: 2civel-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que esta decisão/mandado foi remetida à Central de Mandados para distribuição

DATA:

PROCESSO Nº 0007434-71.2020.8.08.0024

AÇÃO : 7 - Procedimento Comum Cível

Requerente: SC2 SHOPPING CARIACICA LTDA

**Requerido: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICA SA ESCELSA**

**Endereço: Praça Costa Pereira, nº 210, 3º andar, Centro, Vitória - ES - CEP: 29010-080**

**DECISÃO / MANDADO  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -  
PLANTÃO**

Recebo na forma das Resoluções nº 313 e 314 do CNJ e Atos Normativos nº 64 e 68/2020 do TJES.

Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer ajuizada por SC2 SHOPPING CARIACICA LTDA em face de ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS, com pedido de Tutela Provisória.

Sustenta a parte autora, em síntese que, possui relação contratual com a requerida para instalação e distribuição de energia elétrica de nº DEGC-ES-0638/2015, possuindo a requerente o número de instalação nº 160429784.

Afirma que possui 238 lojas, sendo 21 do ramo alimentício, 01 clínica médica, 06 do ramo de telecomunicações, farmácias supermercados, banco, lotérica, correios, dentre outros serviços essenciais à população. Alega que sempre manteve o pagamento de suas obrigações em dia, contudo, no mês de março/2020, foi surpreendida com um decreto do Governo do Estado que determinou a suspensão do funcionamento dos Shopping Centers pelo período inicial de 15 (quinze) dias, o que foi prorrogado por prazo indefinido através dos Decretos nº 4604 e 4605.

Desse modo, afirma que com o isolamento social imposto, bem como a ordem de fechamento dos Shopping Centers, as lojas tiveram suas atividades paralisadas e o faturamento zerado, o que acarretou em diversos inadimplementos, pedidos de isenção de aluguel, contribuição de condomínio.

Aduz que em 07.04.2020 notificou a requerida com intuito de demonstração de boa-fé, solicitando a não suspensão no fornecimento de energia, não negativação e o parcelamento para pagamento dessas faturas quando os atos governamentais permitirem o funcionamento dos Shopping Centers no Estado do Espírito Santo. Contudo, a requerida informou ao autor em 09.04.2020 que, em 15 (quinze) dias, caso o autor não efetuasse o pagamento da fatura em atraso (março/2020), realizaria o corte/suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Esclarece o autor que a conta de energia elétrica do shopping é arcada pela requerente, tanto das áreas comuns quanto de seus lojistas, e posteriormente, a conta de energia de cada unidade é cobrada por medidor individual e rateada o das áreas comuns através da cota condominial.

Por tais razões, requer seja concedida tutela provisória para que a requerida se abstenha de suspender/cortar o fornecimento de energia elétrica para o requerente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como autorize o pagamento das parcelas de março a junho/2020, em 12 (doze) parcelas



Este documento foi assinado eletronicamente por DANIELLE NUNES MARINHO em 30/04/2020 às 18:35:05, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0535-3480089.

mensais e consecutivas, com primeiro vencimento em julho/2020, além de se abster de incluir o nome da requerente nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC), sob pena de multa diária.

***É o relatório, passo a decidir.***

#### **I - DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Conforme as inovações trazidas pelo Novel Código de Processo Civil, a tutela provisória fundamentar-se-á em urgência ou evidência art. 294.

Nesse diapasão o Novel Código de Processo Civil em seu artigo 300, definiu a tutela de urgência cabível "quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Nesse contexto, vê-se que os requisitos da tutela de urgência no Novo Código de Processo Civil não se distanciaram dos anteriormente previstos, sendo necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, ou seja a verossimilhança das alegações autorais e a necessidade de que exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que se equipara a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação até então previstos no Código de Processo Civil de 1973.

Feitas tais ponderações, como cediço para o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada é necessário a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou seja, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da possibilidade de reversibilidade da medida, o que restou mantido nos termos do caput do art. 300 e § 3º do NCP.

Segundo os parâmetros traçados, a tutela provisória de urgência antecipada reivindica prova robusta e capaz de possibilitar ao julgador um juízo de verossimilhança já que o seu objeto é o próprio direito questionado.

Assim, persiste a maestria do professor Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 1995, pg. 143 e 144), quando brilhantemente analisou os requisitos da então antecipação de tutela que atualmente se transmutou em Tutela Provisória de Urgência Antecipada pelo CPC/2015. Assim vejamos: o art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o Juiz "se convença da verossimilhança da alegação". A dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do Juiz o sentimento de certeza e não de mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor". Tais preceitos enquadram perfeitamente no artigo 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Da mesma forma o não menos renomado Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 1996, Vol. I/370) também quando analisou os requisitos da então antecipação de tutela assim ensinou: "*por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito) se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador*".

#### **1. Da Suspensão do Fornecimento de Energia Elétrica**

Conforme relatado na exordial e amplamente noticiado nos canais de comunicação, o país passa por uma Pandemia acarretada pelo novo Coronavírus (COVID-19), reconhecido pela Organização Mundial de Saúde e pelos entes públicos tais como Governo Federal e Governo Estadual.

Diante disso, o Governo do Estado vem adotando uma série de providências para contenção do índice da doença, tendo sido adotado, para tanto, o distanciamento social, com a interrupção das atividades econômicas, mantendo-se apenas os "serviços essenciais".

Nesse sentido, o Estado do Espírito Santo editou os Decretos nº 4600-R, 4604-R, 4605-R, 4606-R e 4607-R, que regulamentaram o funcionamento das atividades comerciais no Estado, estabelecendo medidas sanitárias e administrativas para prevenção e contenção de riscos, como forma de enfrentamento da situação de emergência da saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19).

Especificamente quanto ao funcionamento de Shopping Center e seus estabelecimentos comerciais, foi determinado a suspensão de seu funcionamento por prazo indeterminado para retorno das atividades,



Este documento foi assinado eletronicamente por DANIELLE NUNES MARINHO em 30/04/2020 às 18:35:05, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0535-3480089.

vejamos:

Decreto nº 4600-R (18.03.2020).

Art. 2º Fica suspenso, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o funcionamento de:  
II - centros comerciais (shopping centers), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decreto nº 4605-R (20.03.2020).

Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Estado do Espírito Santo, pelo prazo de 15 (quinze) dias:

I - o funcionamento de estabelecimentos comerciais, a partir do dia 21 de março de 2020;  
§ 1º Ficam excetuados do inciso I do caput o funcionamento de farmácias, comércio atacadista, distribuidoras de gás de cozinha e de água, supermercados, padarias, alimentação, lojas de cuidados animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, lojas de conveniências, borracharias localizadas às margens de rodovias federais, oficinas de reparação de veículos automotores, estabelecimentos de vendas de materiais hospitalares e restaurantes. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 4607-R DE 22/03/2020).

Diante da suspensão do funcionamento dos centros comerciais (shoppings centers) o autor alega que "se viu impossibilitado de adimplir com as prestações devidas", razão pela qual notificou extrajudicialmente a empresa requerida a fim de que esta não proceda a suspensão do fornecimento de energia elétrica, conforme documento de fls. 55/56.

Do mesmo modo, salienta-se que o requerente afirma na exordial que "as orientações do governo estadual para que as pessoas evitassem deixar suas casas, foram anteriores ao mês de março/2020, o que ocasionou desde fevereiro/2020 uma queda significativa no comércio em geral (...) os lojistas do requerente tiveram suas atividades paralisadas, faturamento zerado e assim, iniciaram os inadimplementos e pedidos de isenção de aluguel."

Pois bem.

Acerca da suspensão do fornecimento da energia elétrica, nesse sentido temos o entendimento do C. STJ sobre o tema, firmado em sede de recurso repetitivo que apresentou panorama geral da jurisprudência do STJ sobre corte de energia por falta de pagamento, tendo firmado que com relação a débitos de consumo regular de energia elétrica, em que ocorre simples mora do consumidor, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que é lícito o corte administrativo do serviço, desde que haja aviso prévio da suspensão. Vejamos o alegado repetitivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A concessionária sustenta que qualquer débito, atual ou antigo, dá ensejo ao corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, o que inclui, além das hipóteses de mora do consumidor, débitos pretéritos relativos à recuperação de consumo por fraude do medidor. In casu, pretende cobrar débito oriundo de fraude em medidor, fazendo-o retroagir aos cinco anos antecedentes. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (atualmente 1036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida: "a possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço". PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE CORTE DE ENERGIA POR FALTA DE PAGAMENTO 3. São três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor). 4. O caso tratado no presente recurso representativo da controvérsia é o do item "c" acima, já que a apuração de débitos pretéritos decorreu de fato atribuível ao consumidor: fraude no medidor de consumo. 5. Não obstante a delimitação supra, é indispensável à resolução da controvérsia fazer um apanhado da jurisprudência do STJ sobre a possibilidade de corte administrativo do serviço de energia elétrica. 6. Com relação a débitos de consumo regular de energia elétrica, em que ocorre simples mora do consumidor, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que é lícito o corte administrativo do serviço, se houver aviso prévio da suspensão. A propósito: REsp 363.943/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, DJ 1º.3.2004, p. 119; EREsp 302.620/SP, Rel. 7. Quanto a débitos pretéritos, sem discussão específica ou vinculação exclusiva à responsabilidade atribuível ao consumidor pela recuperação de consumo (fraude no medidor), há diversos precedentes no STJ que estipulam a tese



Este documento foi assinado eletronicamente por DANIELLE NUNES MARINHO em 30/04/2020 às 18:35:05, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0535-3480089.

genérica de impossibilidade de corte do serviço: *EREsp 1.069.215/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º.2.2011; EAg 1.050.470/SP, Rel. 8.* Relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: *AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; AgRg no AREsp 370.548/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp 1.465.076/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2016; REsp 1.310.260/RS, Rel. 15.* Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. 16. Na hipótese dos autos, o Tribunal Estadual declarou a ilegalidade do corte de energia por se lastrear em débitos não relacionados ao último mês de consumo. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (*REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018*)

Entretanto, conforme doutrina abalizada acerca dos contratos suscetíveis a ocorrência da força maior, caso fortuito e/ou excessiva onerosidade e desequilíbrio patrimonial por Gustavo Tepedino, Milena Oliva e Antônio Pedro Dias temos que:

“Identificam-se três cenários possíveis a serem analisados com base nas categorias fundamentais do Direito Civil: 1. A pandemia como evento de força maior ou caso fortuito, a acarretar a impossibilidade objetiva no cumprimento da prestação; 2. A pandemia como evento que gera excessiva onerosidade a um dos contratantes; ou ainda 3. A pandemia como evento que desequilibra (por vezes dramaticamente) a situação patrimonial do contratante, sem repercussão direta na economia direta do contrato.

Vejamos então acerca da pandemia como evento de força maior ou caso fortuito:

“O caso fortuito ou força maior se relaciona a inexecução involuntária da prestação, extinguindo-se a obrigação pela absoluta impossibilidade de seu cumprimento em vista de fato superveniente. Tem-se nessa hipótese a impossibilidade objetiva no cumprimento de determinada obrigação. A qualificação de determinada situação como fortuito ou força maior depende da verificação da objetiva possibilidade de adimplemento da prestação seja por impossibilidade do seu objeto, seja impossibilidade do sujeito. A consequência jurídica aplicável pode ser a resolução do contrato; a exceção de contrato não cumprido, quando a impossibilidade for temporária como no caso de suspensão legal temporária de funcionamento da atividade contratada a trato sucessivo ou o abatimento do preço, se é impossibilidade da prestação for parcial como nas hipóteses por exemplo das locações comerciais em que a posse direta do locatário, embora subsistente, encontra-se severamente limitada, a impactar a utilização da coisa e, conseqüentemente o valor pago. Nesse caso alude-se a hipótese prevista no 567 do Código Civil.”

O caso dos autos trata-se de impossibilidade temporária no caso de suspensão legal temporária de funcionamento da atividade contratada a trato sucessivo.

Acerca do tema e reconhecendo a gravidade da situação, a ANEEL editou a Resolução nº 878 de 24 de março de 2020, estabelecendo uma série de situações, nas quais as concessionárias de energia elétrica estariam impedidas de cortar o fornecimento de energia elétrica. Nesse sentido, vejamos:

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - residenciais assim qualificadas:

- a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e
- b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;



Este documento foi assinado eletronicamente por DANIELLE NUNES MARINHO em 30/04/2020 às 18:35:05, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0535-3480089.

IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e

V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

Nesse interim, ainda que se considere que no presente caso não se possa enquadrar a situação da consumidora nas hipóteses daquela portaria, é certo que a citada resolução condiciona o comportamento das concessionárias as quais deverão, no exercício de sua atividade, preservar a manutenção de serviço público.

O fornecimento de energia elétrica constitui um serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que não se pode proceder a sua interrupção por dívida pretérita. Nesse sentido, o entendimento do C. STJ sobre o tema, firmado em sede de Recurso Repetitivo:

Ademais, em relação à prestação de serviço público, o princípio da continuidade ou permanência do serviço público preconiza que este não pode ser interrompido unilateral e arbitrariamente pela concessionária, em razão da essencialidade do serviço por ela prestado, bem como em razão do monopólio estatal exercido.

Noutro giro, destaco que a requerida, por sua vez, dispõe de outros meios para compelir os devedores ao pagamento do serviço prestado, não podendo se valer, pois, da suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica para tanto, principalmente em razão do cenário de Pandemia em razão do Novo Coronavírus que vive o país.

A fim de comprovar suas alegações, a parte autora juntou cópia da fatura com vencimento em março/2020 às fls. 40/42, bem como comprovante de notificação extrajudicial enviado à requerida às fls. 55/57 e 68.

Com relação ao perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, verifico que dos elementos probatórios que instruem os autos, estão presentes os requisitos autorizativos do pleito *in limine*, considerando o prejuízo causado ao autor que está em iminência de sofrer a suspensão do fornecimento de energia elétrica, não podendo assim exercer sua atividade empresarial, o que por si só já sustenta a existência do *periculum in mora*, além da Resolução da ANEEL n° 878 de 24 de março de 2020, que estabeleceu uma série de situações, nas quais as concessionárias de energia elétrica estariam impedidas de cortar o fornecimento de energia elétrica, o que verifica-se *in casu*.

Desse modo, em cognição rasa resta configurado a verossimilhança das alegações autorais e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista a natureza do serviço da requerente, bem como a Resolução n° 878 da ANEEL, conforme acima exposto, e ainda em razão do funcionamento, ainda que parcial, de serviços essenciais na estrutura do shopping center.

## **2. Inscrição nos Cadastros de Inadimplentes**

Quanto ao pedido de abstenção nos cadastros de inadimplentes, verifico que o requerente juntou às fls. 55/56, cópia do e-mail da empresa ré informando acerca da sujeição do débito nos referidos cadastros.

Quanto a esse pedido, verifico verossimilhança nas alegações inaugurais, conforme acima exposto inclusive diante da iminência de dano irreparável a ser causado pela permanência de inscrição, principalmente por conta da publicidade que é conferida a esse tipo de informação, bem como em razão da restrição do crédito diante da atividade econômica desenvolvida pela requerente.

Acresce-se ainda, que não há que se falar em irreversibilidade da medida pleiteada, já que a qualquer momento poderá ser revogada e ainda a requerida poderá cobrar o débito pendente.

## **3. Do Parcelamento das Faturas**

Requer ainda na exordial que este Juízo autorize o pagamento das faturas de março a junho/2020 em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com primeiro vencimento em julho/2020.

Pois bem.

Quanto a este pedido, verifico dos Decretos acima mencionados que o Governo do Estado determinou a suspensão do funcionamento dos centros comerciais (shoppings centers) a partir do dia 19 de março de 2020 (Art. 2° do Decreto n° 4600-R), o que foi mantido pelo Artigo 2° do Decreto 4605-R, o que permanece com funcionamento suspenso, ao menos até a presente data.



Este documento foi assinado eletronicamente por DANIELLE NUNES MARINHO em 30/04/2020 às 18:35:05, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0535-3480089.

Desse modo, verifica-se que pretende o requerente o pagamento das faturas mensais (março a junho/2020) de forma diversa, ou seja, de forma arbitrada por este Juízo.

Contudo, destaco que houve funcionamento dos centros comerciais até o fim da segunda quinzena do mês de março de 2020, bem como, o funcionamento de atividades essenciais que integram tais centros permaneceram inalteradas, ao menos até o momento.

Ou seja, os shoppings centers funcionaram a maior parte do mês de março, tendo, inclusive, sido mantidos o funcionamento habitual das atividades essenciais inseridas nos respectivos empreendimentos, tais como farmácias, supermercados, lotéricas, correios, banco, caixa eletrônico, restaurantes em sistema de *delivery*, centros médicos.

Além disso, a Resolução n° 878 da ANEEL determinou situações que impedem a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da essencialidade do serviço prestado. Em outras palavras, o que restou garantido pela Resolução foi tão somente o fornecimento de energia elétrica ao consumidor, não a suspensão e/ou relativização do modo e tempo de pagamento, na forma da Resolução n° 878 da ANEEL.

Para além disso, o pedido de parcelamento do débito foge à seara de tutela provisória visto que não se configura na hipótese *periculum in mora* já que houve a garantia de fornecimento de energia elétrica conforme decisão supra.

Outrossim, cabe ressaltar ainda que o parcelamento das faturas poderão ser solicitados pelo requerente junto à concessionária requerida, como ordinariamente ocorre, sem necessidade de intervenção do Judiciário para tanto, ou seja, mediante negociação em seus pontos e/ou canais de atendimento.

Dito isso, nos termos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE os efeitos da tutela provisória de urgência antecipada pretendida**, e, por conseguinte, **DETERMINO** que a ré (Escelsa - Espírito Santo Centrais Elétricas) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica do autor (SC2 Shopping Cariacica Ltda), por débitos da unidade consumidora indicada na inicial, no período de março a junho/2020, nos termos da Resolução n° 878 da ANEEL, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese do descumprimento da ordem judicial ora emanada, por ora limitado a 60 (sessenta) dias/multa, a ser verificado a partir das 24 (vinte e quatro) horas, contadas da intimação desta, na forma do artigo 296 c/c 497 ambos do CPC (Súmula n° 410/STJ).

**DETERMINO** ainda a imediata expedição de ordem, por ofício, ao SPC/SERASA para que se abstenha de inserir negativação em desfavor da parte autora SC2 SHOPPING CARIACICA LTDA, unicamente relacionado ao objeto da presente lide, limitado as faturas dos meses de *março a junho/2020*.

Cite-se por oficial de justiça de plantão. Intimem-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

**CUMPRA-SE ESTA DECISÃO SERVINDO DE MANDADO**, via de consequência, **DETERMINO** o seu encaminhamento a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências na forma e prazo legais.

## ADVERTÊNCIAS

- a) PRAZO:** o prazo para contestar a presente ação é de **15 (quinze) dias**, contados da data da juntada do mandado aos autos;
- b) REVELIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis;
- c) O encaminhamento da DECISÃO/MANDADO** ao oficial de justiça depende do depósito prévio das despesas de transporte/condução, nos termos do art. 7° da Resolução N° 074/2013.

## ANEXO

Cópia da petição inicial.

Vitória-ES, 30/04/2020.  
DANIELLE NUNES MARINHO  
JUIZA DE DIREITO



Este documento foi assinado eletronicamente por DANIELLE NUNES MARINHO em 30/04/2020 às 18:35:05, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0535-3480089.

